



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 180-79.
2016.6.26.0274 – CLASSE 32 – CAMPINAS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Denilson do Prado

Advogadas: Neusa Maria Dorigon – OAB: 66298/SP e outras

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. HOLERITES APRESENTADOS. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DEPROVIMENTO.

1. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.

2. *In casu*, não há falar em comprometimento do exame da movimentação financeira, porquanto, conforme consta do acórdão regional, o candidato, ora agravado, empregou R\$ 3.828,40 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) em favor de sua própria campanha, mediante vários depósitos na conta específica. O candidato exerce a função de policial militar, tendo apresentado nos autos os respectivos holerites para comprovar sua renda mensal. Tais documentos foram aptos a justificar a utilização de recursos financeiros próprios no pleito, não havendo falar em recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

3. Referido entendimento foi confirmado por esta Corte Superior, em situações semelhantes à dos autos, relativas às eleições de 2016 no AgR-REspe nº 358-

85/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 29.3.2019 e AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, *DJe* de 2.8.2018.

4. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízo à correta análise da regularidade pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial do candidato, ora agravado, para reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) em que mantida a sentença de desaprovação de suas contas de campanha ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2016. Vereador. Contas desaprovadas. Preliminar aventada pela douda Procuradoria Regional Eleitoral acolhida. Inadmissibilidade da apresentação de documentos após a sentença. Preclusão. Inteligência do disposto no § 1º do art. 64 da Res. TSE nº 23.463/2015. Aplicação de recursos próprios na campanha sem comprovar a origem e disponibilidade destes valores através de documentos e elementos hábeis a demonstrar a procedência lícita do montante utilizado. Afronta ao art. 56 da Res. TSE nº 23.463/2015. Falha que compromete a lisura e confiabilidade da prestação de contas. Precedente. Sentença mantida. Preliminar acolhida e, no mérito, recurso desprovido. (Fl. 72)

No recurso especial, o candidato alegou violação ao princípio da busca da verdade real, pois os documentos juntados na fase recursal e inadmitidos pelo Tribunal *a quo* comprovariam a sua capacidade financeira para aplicar em campanha o valor de R\$ 3.828,40 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), o qual foi considerado como recurso de origem não identificada pela Corte Regional.

No mérito, sustentou afronta aos arts. 14, I, 15, *caput*, 21, § 1º, 56, parágrafo único, e 68, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e ao art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto tal valor transitou pela conta de campanha por meio de depósitos identificados com o seu CPF. Asseverou ser policial militar e que teria demonstrado sua capacidade financeira para utilizar recursos próprios em sua campanha.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao apelo nobre por entender que: (i) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao não admitir a juntada de documentos em fase recursal; (ii) a divergência entre julgados do mesmo tribunal não é apta a configurar dissídio jurisprudencial; e (iii) a modificação do julgado esbarraria no reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede especial.

No agravo, o candidato sustentou que há clara negativa de vigência a dispositivos legais apontados no apelo nobre e que demonstrou a similitude fática entre o caso em apreço e as decisões paradigmas dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e do Rio Grande do Sul.

Atestou o candidato, ainda, não se tratar de reexame do caderno probatório, mas de reavaliação das provas descritas no acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 326-328).

No presente regimental (fls. 140-143), o *Parquet* argumenta que:

a) a alegação de que a declaração de bens do candidato não reflete sua situação econômica é irrelevante, porquanto o recorrente declarou que não possuía nenhum bem, além de não apresentar rendimentos. Apesar de exercer a função de policial militar, não poderia dispor de R\$ 3.828,40 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) para sua campanha, pois não informou que tais valores estariam disponíveis durante o pleito eleitoral, violando o art. 15 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

b) o fundamento de que os recursos próprios utilizados permaneceram em patamar muito abaixo do previsto para a campanha de um vereador não está em discussão, mas, sim, a utilização de recursos próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura;

c) não se trata de hipótese de aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, dado que a omissão referida corresponde a quase a totalidade da receita, o que afasta a aplicação dos aludidos princípios;

Contrarrazões às fls. 349-364, nas quais o ora agravado sustenta ter comprovado, por meio de documentos, que os recursos doados são provenientes de seus rendimentos, conforme preceitua o art. 14, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

O agravado defende, ainda, que há compatibilidade entre o rendimento de sua atividade econômica, policial militar, e os valores doados em sua campanha, conforme exige o art. 15, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Por isso, ao utilizar-se de recursos financeiros próprios, juntou aos autos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade de suas receitas, atendendo, assim, a exigência do art. 56 da Res.-TSE nº 23.463/2015, desincumbindo-se do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada, naquilo que interessa:

Consoante a moldura fática delineada no acórdão regional, em que pese a Procuradoria Regional Eleitoral ter opinado pela aprovação das contas prestadas pelo candidato relativas às eleições de 2016, a Corte de origem manteve a sentença de desaprovação das contas em virtude da ausência de identificação da origem de parte dos recursos movimentados na campanha. Por oportuno, colho excertos do referido julgado:

[...]

***In casu*, o candidato aplicou em campanha a quantia de R\$ 3.828,40 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) em recursos financeiros próprios, que**

não haviam sido declarados por ocasião do registro de candidatura.

O órgão técnico deste E. Tribunal emitiu parecer conclusivo afirmando que *"a aplicação em campanha de recursos próprios em montante superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura é classificada pela ASEPA/TSE como impropriedade, caso evidenciada a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas comprovada a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha; ou irregularidade, caso não seja comprovada a capacidade patrimonial"* e que *"a ausência de comprovação de origem e licitude dos recursos próprios financeiros aplicados em campanha configura, ainda segundo os critérios estabelecidos pela ASEPA/TSE, inconsistência grave, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas pela norma para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, conforme o caso, geradora de potencial desaprovação"* (fl. 59vº).

Nesse passo, **malgrado o recorrente tenha apresentado cópia dos holerites referentes aos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2016, no valor total de R\$ 7.187,11 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e onze centavos), tal documentação não se presta a comprovar a real disponibilidade desses valores para embasar todo o montante doado em prol da sua campanha eleitoral, sem que tal conduta interfira de forma negativa em sua própria subsistência e de sua família (dois filhos e esposa, conforme afirmação de fl. 44).**

Ora, extrai-se dos autos que foram realizadas diversas doações pelo próprio candidato em um curto espaço de tempo, algumas em dias seguidos e em valores que chegam a representar aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, conforme se denota do cruzamento das informações contidas nos documentos de fls. 05/06 e 18/20.

Nesse sentido, como bem ressaltado pelo ilustre sentenciante, *"o(a) prestador(a) de contas sustentou que exerce atividade geradora de renda suficiente para amparar o valor gasto na campanha. Contudo, juntou aos autos apenas 'Demonstrativos de Pagamento' dos meses de setembro a novembro de 2016, que, por si só, são insuficientes para demonstrar a existência de patrimônio livre para, além de prover a própria subsistência do(a) candidato(a) e, eventualmente, de sua família, ainda gerar sobra de caixa para ser aplicada na campanha"* (fl. 31).

Com efeito, conforme se extrai do parecer técnico contido nos autos que *"... a norma prevê que a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos e elementos que comprovem a origem lícita e disponibilidade dos recursos próprios aplicados na campanha (art. 56)"* (fl. 59vº).

Como se vê, o interessado, ao ser intimado para se manifestar sobre a irregularidade apontada no parecer técnico, apresentou apenas os referidos holerites, não se prontificando, contudo, a prestar qualquer esclarecimento acerca da origem ou da disponibilidade dos valores investidos na sua campanha que fosse hábil a demonstrar a procedência lícita deste montante, conforme determina o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tratando-se, pois, de uma inconsistência grave a qual deixou de ser sanada.

[...]

Ademais, *ad argumentandum tantum*, descabida a tese defendida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que seria possível a aplicação do artigo 21, *caput* e § 1º, da Resolução TSE 23.463/15, visto que o limite de dez por cento para utilização de recursos próprios do candidato deve possuir por base de cálculo os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, isto é, 2015, sendo que os extratos e holerites juntados aos autos se referem ao ano de 2016.

Desta feita, a irregularidade detectada impossibilita o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre o financiamento da campanha e viola o ordenamento jurídico, comprometendo a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

Ainda, cumpre esclarecer que o valor da irregularidade pontuada inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo se considerar que a falha apurada representa aproximadamente 84% (oitenta e quatro por cento) do total das receitas de campanha. (Fls. 73-80 – grifei)

[...]

No tocante à matéria de fundo, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que a conclusão firmada pelo TRE/SP merece reparos.

Consta do acórdão regional que o recorrente empregou R\$ 3.828,40 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) em favor de sua própria campanha, mediante vários depósitos, provenientes de recursos próprios.

Intimado a esclarecer a origem do recurso, o candidato afirmou ser policial militar e apresentou 3 (três) holerites, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, no total de R\$ 7.187,11 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e onze centavos), para comprovar a natureza própria dos recursos. Apesar disso, a Corte Regional concluiu pela desaprovação das contas por entender não demonstrada a origem dos recursos financeiros aplicados na conta de campanha, mas reconheceu que os depósitos foram feitos pelo próprio candidato.

Primeiramente, é oportuno ressaltar que a declaração de bens/patrimônio feita no registro da candidatura não deve ser confundida com a situação financeira do candidato.

A primeira – declaração de bens/patrimônio – serve de amparo à futura indicação de variação patrimonial e eventual comprovação de enriquecimento ilícito no exercício de mandato. Além disso, é estática, na medida em que retrata o patrimônio do declarante em determinado ato ou momento – na espécie, quando do registro de candidatura –, daí por que demanda atualização periódica.

A segunda – situação financeira – reveste-se de dinamicidade, visto que se relaciona aos rendimentos do candidato ao longo de um período determinado, na hipótese, a campanha eleitoral.

No caso presente, não vislumbro incoerência entre a ausência de patrimônio declarado no registro de candidatura do recorrente e o emprego de recursos próprios no montante de R\$ 3.828,40 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), advindos no decorrer da campanha.

Posta assim a questão, entendo que o Tribunal de origem adotou como fundamento dispositivo diverso do que considero aplicável à hipótese, qual seja, o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015¹, dado que se cuida de emprego de recursos próprios em campanha.

Nessa esteira, a contribuição ofertada à campanha eleitoral pelo próprio candidato atende aos parâmetros legais, porquanto se restringiu a valor muito abaixo do limite de gastos estabelecido ao cargo de vereador do Município de Campinas/SP – R\$ 274.165,46 (duzentos e setenta e quatro mil reais e quarenta e seis centavos)² –, e fica devidamente evidenciada nos autos a origem dos recursos diante dos holerites apresentados.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é baixo e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à correta análise da regularidade pela Justiça Eleitoral. Nessa linha, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA

¹ Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)

² Portaria TSE nº 704, de 1º de julho de 2016.

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

[...]

(AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, *DJe* de 9.2.2017 – grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos – qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) – justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 4.3.2015 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

[...]

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

[...]

(AgR-AI nº 7327-56/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 11.10.2013 – grifei)

Referido entendimento foi confirmado por esta Corte em situação semelhante à dos autos, também relativa às eleições de 2016. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. TRÂNSITO DOS RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato, em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado.

2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.

3. *In casu*, não há falar em comprometimento do exame da movimentação financeira do candidato em sua campanha, porquanto o valor impugnado, no montante de R\$ 1.552,00 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), transitou pela respectiva conta de campanha. Ademais, não há ainda elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão que possam caracterizar o valor arrecadado como ilícito ou de origem vedada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses cujo valor das irregularidades é módico, somada à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, julgado em 24.5.2018 – grifei)

Do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **para aprovar as contas de Denilson do Prado, relativas às eleições de 2016.** (Fls. 332-340 – grifei)

O *Parquet* não apresenta nenhuma alegação que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Consta do acórdão regional que o ora agravado realizou depósitos bancários em espécie no valor total de R\$ 3.828,40 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

Como bem assinalado na decisão agravada, há que se distinguir entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015,³ e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21, § 1º,⁴ da mesma resolução.

Neste contexto, a contribuição ofertada à campanha eleitoral pelo próprio candidato atendeu aos parâmetros legais, porquanto se restringiu a valor muito abaixo do limite de gastos estabelecido ao cargo de vereador do Município de Campinas/SP – R\$ 274.165,46 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)⁵ – e ficou devidamente evidenciada nos autos a origem dos recursos diante dos holerites apresentados.

Posto isso, a interpretação do já mencionado art. 19, § 1º, deve ser feita conjuntamente ao art. 21, § 1º, sob pena de se considerar todo e qualquer recurso advindo no decorrer da campanha como suficiente para desaprovar as contas.

De igual sorte, não encontra respaldo a afirmação do *Parquet* de que o contexto delineado inviabilizaria a aferição da origem dos recursos, os quais transitaram pela respectiva conta de campanha. Ademais, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão que possam caracterizar o valor arrecadado como ilícito ou de origem vedada.

³ Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

[...]

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

⁴ Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)

Pelo contrário, extrai-se dos autos que os valores foram depositados pelo próprio candidato em sua conta de campanha, o qual exerce a função de policial militar, tendo apresentado nos autos holerites para comprovar sua renda mensal. Tais documentos foram a meu ver aptos a justificar a utilização de recursos financeiros próprios em campanha, não havendo falar em recursos de origem não identificada ou de fonte vedada⁶.

O agravante sustenta, ainda, a inviabilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em circunstâncias nas quais o percentual das despesas totais de campanha corresponde a quase metade de toda a receita.

Conquanto o percentual apontado mostra-se elevado em relação ao montante arrecadado, este Tribunal já decidiu que, "***nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato***" (AgR-AI nº 1856-20/RS, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 – grifei)⁷.

Ainda quanto ao ponto, registre-se que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos referidos princípios em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízo à correta análise da regularidade pela Justiça Eleitoral, como se verifica no caso em apreço, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

⁵ Portaria TSE nº 704, de 1º de julho de 2016.

⁶ Art. 56 da Res.-TSE nº 23.463/2015. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

⁷ Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.



1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

[...]

(AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11.3.2016 – grifei)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A ausência de comprovação da propriedade de bens próprios utilizados na campanha eleitoral constitui irregularidade que leva, em regra, à desaprovação das contas, uma vez que dificulta o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.

3. Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas, se o montante das irregularidades, em valores absolutos, for módico e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.

4. Os contornos fáticos delineados no acórdão de origem indicam que o presente caso também merece tratamento excepcional. A irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi a utilização de duas bicicletas com caixas de som acopladas, com valor de R\$1.500,00. Nesse contexto, a reprovação, embora compatível com a jurisprudência desta Corte, não é a solução adequada, porque fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a análise das prestações de contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 26.9.2018 – grifei)

Recentemente, esse entendimento foi confirmado por esta Corte Superior em situações semelhantes à dos autos, referentes ao pleito de 2016:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVAÇÃO. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO.

COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. DESPROVIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprová-las, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes.

2. No caso dos autos, embora o TRE/CE tenha assentado a existência de outras irregularidades que ensejaram a rejeição do ajuste contábil, consignou, especificamente quanto ao tema, que a renda mensal do candidato, declarada no valor de R\$ 2.000,00, possibilitou a doação de recursos próprios no montante de R\$ 2.500,00, e que a hipótese não cuida de recursos de origem não identificada.

3. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 358-85/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.3.2019 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. DESPROVIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprová-las quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes.

2. No caso, o TRE/CE, por unanimidade, aprovou com ressalvas o ajuste contábil de candidato a vereador – que se declarou agricultor e doou a si mesmo R\$ 580,00 – por entender que não se evidenciou recurso de origem não identificada.

3. Este Tribunal Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.

4. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 467-22/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.4.2019 – grifei)

Ademais, cumpre reiterar a ausência de à má-fé ou dolo por parte do candidato, que registrou o emprego do referido valor em sua prestação de contas.

Por fim, diante do que foi decidido nos supracitados precedentes referentes ao pleito de 2016, outra não poderá ser a conclusão no presente caso, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 180-79.2016.6.26.0274/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Denilson do Prado (Advogadas: Neusa Maria Dorigon – OAB: 66298/SP e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.4.2019.

